

LUCRO DA INTERVENÇÃO: UM PROBLEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA?

DISGORGEMENT OF PROFITS: A MATTER OF CIVIL LIABILITY OR UNJUST ENRICHMENT?

Anderson Luis Motta da Silva Junior *

Resumo: Grande controvérsia cinge em torno do enquadramento dogmático do lucro da intervenção. Se por um lado nos parece que a presente questão se encontra superada, por outro, percebe-se que este tema, por muito tempo não discutido, tem ganhado grande espaço no cenário atual, haja vista sua grande repercussão prática. Há aqueles que defendem que este se trata de um problema de responsabilidade civil. Ao revés, há outros que acreditam tratar-se de uma questão de enriquecimento sem causa. A quem assiste razão, é o que discutiremos. Para tanto, nos valeremos do estudo das fontes das obrigações, servindo estas como norte para o adequado enquadramento deste instituto que tem instigado muitos doutrinadores contemporâneos.

Palavras-chave: Direito Civil. Lucro da intervenção. Responsabilidade Civil. Enriquecimento sem causa. Fontes das obrigações. Função reparatória. Função restitutória.

Abstract: A significant controversy arises regarding the dogmatic classification of disgorgement of profits. While it may appear that the matter has already been settled, it becomes evident that this long-neglected topic has gained increasing relevance in recent legal discussions, due to its considerable practical impact. Some scholars argue that it concerns an issue of civil liability, whereas others maintain that it falls within the domain of unjust enrichment. Determining which view is more appropriate is the central question of this study. To address it, we will draw on the analysis of the sources of obligations, which will serve as a guide for the proper classification of this legal concept that has challenged many contemporary legal scholars.

Keywords: Civil Law. Disgorgement of profits. Civil liability. Unjust enrichment. Sources of obligations. Compensatory function. Restitutive function.

Sumário: Introdução. 1. O instituto do lucro da intervenção e seu enquadramento dogmático. 2. A vedação ao enriquecimento sem causa e seu caráter restitutivo. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

“Sob pena de enriquecimento sem causa”. A referida expressão é comumente lida em diversos julgados e é por vezes utilizada como reforço argumentativo para qualquer solução. Através

* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor convidado de cursos de especialização da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ (CEPED), de cursos de graduação e residência jurídica. Graduado em Direito pela UERJ. Membro associado do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil (IBERC). E-mail: anderson.lms.junior@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4056-1155>

de uma leitura mais atenta, é possível verificar que a expressão em destaque não resolve muita coisa e implica, por vezes, numa utilização atécnica do instituto.

Se um indivíduo, por exemplo, causa um dano a outrem, é comum ouvirmos dizer que este, sob pena de enriquecimento sem causa, deve indenizá-lo ou ainda, que, sob pena de enriquecimento sem causa, a vítima não pode receber indenização maior que a extensão do dano. No fundo, estas, como tantas outras hipóteses, tratam de situações nas quais não se faz necessário tratar de enriquecimento sem causa, sendo a referida expressão utilizada como reforço argumentativo para se alcançar o resultado que se almeja.

Em que situação, portanto, faz sentido tratarmos de enriquecimento sem causa? Na tentativa de dar resposta a este questionamento, verifica-se que a análise estrutural do instituto do enriquecimento sem causa, bem como da responsabilidade civil, não é suficiente para responder o questionamento que aqui se impõe, sendo necessária uma análise funcional destes. Assim, para que haja uma adequada compreensão dos referidos institutos, bem como do lucro da intervenção, tal como sugere Rodrigo da Guia Silva, do ponto de vista metodológico, é necessário que façamos seus enquadramentos no âmbito da teoria geral das obrigações.¹

Deste modo, tal como utilizado pelo supracitado autor, faremos uso da chamada “Tripartição fundamental” de Fernando Noronha, que busca definir e diferenciar as obrigações com base na função precípua desempenhada por cada uma delas no ordenamento jurídico.² De acordo com o autor, é possível verificarmos três categorias de obrigações, a saber, (i) as negociais, (ii) as de responsabilidade civil e (iii) as de enriquecimento sem causa, sendo necessário analisar cada uma delas, para que se faça o adequado enquadramento do instituto que este trabalho busca estudar. De pronto, é possível descartar aquelas ditas negociais, já que o lucro da intervenção pressupõe a utilização não autorizada de bem ou direito alheio, o que descaracteriza o caráter negocial.

Por fim, mas não menos importante, o desenvolvimento deste trabalho tem suscitado questionamentos sobre a possibilidade do enriquecimento sem causa fundar-se, na verdade, na ausência de fontes, vez que não haveria nas hipóteses de aplicação do instituto razão justificadora para o enriquecimento, o que ensejaria, portanto, o dever de ressarcir. Entretanto, tendo em vista que esse ponto merece maiores reflexões, para fins metodológicos e na busca por se alcançar o que este trabalho pretende, seguiremos o método anteriormente descrito.

Esses e outros pontos são sobre o que discorreremos, sendo necessário ter claro o não esgotamento de todos os apontamentos que aqui se faz.

1. O INSTITUTO DO LUCRO DA INTERVENÇÃO E SEU ENQUADRAMENTO DOGMÁTICO

De acordo com Sérgio Savi, o lucro da intervenção pode ser entendido como “o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre

¹ SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n.2, 2016, p. 4. Disponível em: <http://civilistica.com/contornos-do-enriquecimento-sem-causa/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

² NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 439.

justamente dessa intervenção”.³ Assim, se determinado indivíduo, de maneira não autorizada, faz uso de direito ou bem alheio e a partir da utilização deste consegue auferir vantagem (lucro) para si, resta configurado o chamado lucro da intervenção.

Embora seja, aparentemente, de fácil compreensão, grande controvérsia cinge em torno do seu enquadramento dogmático, que tem suscitado posições distintas. Em primeiro lugar, há aqueles que acreditam tratar-se este de um problema de Responsabilidade Civil, se valendo estes da figura do chamado “*disgorgement*”, que nos remete a clássica ideia de que o ofensor, ou seja, aquele que auferiu a vantagem indevidamente, teria que “vomitar” os lucros que obteve.

Verifica-se que as jurisdições da *common law*, na tentativa de justificar os parâmetros objetivos das inúmeras respostas em que um benefício que fora obtido ilicitamente pelo ofensor deverá ser transferido para a vítima do ilícito, se vale de alguns conceitos tidos como fundamentais, dentre os quais o referido *disgorgement* e o chamado *restitutionary damages*. De acordo com os defensores desta linha, ambas figuras servem ao mesmo propósito: “evitar que alguém lucre com a prática de um ato ilícito, pela recaptura dos ganhos auferidos com o descumprimento de um dever legal ou violação de um direito alheio”.⁴

A grande distinção entre as duas supramencionadas figuras residiria na forma como se apuraria o *quantum* da obrigação de restituir o lucro ilicitamente obtido. De acordo com Nelson Rosenvald, “enquanto em *restitutionary damages* há reversão da transferência patrimonial entre as partes, no *disgorgement* há supressão da vantagem adquirida pelo réu com independência de qualquer transação de bens pelo autor. Pela primeira, beneficia-se o autor de uma quantia correspondente ao bem transferido ou subtraído do seu patrimônio. Pela segunda, suprime-se a vantagem que, sem correspondência com a utilização do patrimônio do autor, o réu obteve com a prática do ilícito”.⁵

Tendo claro estes parâmetros, verifica-se que a figura do “*disgorgement*” é a que melhor se assemelha ao chamado lucro da intervenção, haja vista a supressão, do patrimônio do ofensor, da vantagem ilicitamente obtida. Passa-se a falar então na chamada responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo⁶, segundo a qual a responsabilidade civil exerceria mais do que uma função reparatória, podendo também estabelecer obrigações de restituir.

Nesta linha, haveria uma distinção entre o enriquecimento sem causa e a restituição, que muito embora sejam figuras afins, com pontos em comum, seriam complementares e não sinônimas. O direito das restituições possuiria várias facetas, envolvendo tanto o conjunto do direito civil, como o do direito dos contratos (os contratos de restituição), do enriquecimento sem causa, das relações pré ou pós-contratuais (consecutivas da nulidade ou da resolução), do direito dos bens (a reivindicação),

³ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

⁴ ROSENVALD, Nelson. O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do *common Law*. *Migalhas*, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁵ ROSENVALD, Nelson. O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do *common Law*. *Migalhas*, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁶ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. Salvador: Juspodivm, 2019.

sendo todas as restituições governadas pela ideia comum de fazer com que o enriquecido retorne ao *status quo ante*.⁷

Nesse diapasão, a restituição seria gênero que comportaria mais de uma espécie, sendo entendida por alguns como um fenômeno que comporta múltiplos remédios para sua efetivação.⁸

Consequentemente, o direito à restituição de ganhos é mais amplo que o evento do enriquecimento sem causa. Sempre que este ocorre surge o direito à restituição, porém a recíproca não é válida, pois frequentemente o direito à restituição de ganhos será a resposta normativa a outro fato jurídico, como uma violação contratual ou um ato ilícito. Como explica Graham Virgo, o direito restitutivo não é confinado à lei de enriquecimento injustificado e consiste em uma categoria de remédios que pode ser utilizada em diversas circunstâncias. O enriquecimento injustificado é um peculiar fato jurídico, enquanto a restituição é uma resposta multicausal. Para ser devidamente compreendido, o enriquecimento injustificado requer um livro autônomo. Mas isso não impede que o tema ocupe uma significativa parte de um livro sobre direito restitutivo”.⁹

Neste escopo, haveria no âmbito da responsabilidade civil mecanismos restitutórios, defendendo, os signatários desta linha, um modelo plural e aberto, que esteja apto a albergar a civilizada convivência de remédios reparatórios, restitutórios e em alguns casos até punitivos, cada qual no escopo de seus pressupostos objetivos. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro haveria espaço para dois ajustes aptos a não tornar lucrativa a prática do ilícito, sendo eles: (i) uma readequação do remédio restitutivo para além das fronteiras do instituto do enriquecimento sem causa, convertendo-se esta em uma efetiva pretensão para o resgate do lucro ilícito; e (ii) uma alteração na fisionomia da responsabilidade civil, devendo se mirar no escopo preventivo-punitivo, sobretudo nos casos em que faz-se necessária uma alteração no patrimônio do responsável e não apenas no retorno ao *status quo ante*.

A título de exemplo, destacam-se os Tribunais norte-americanos que, frequentemente, têm apreciado pleitos de aplicação do instituto do *disgorgement*.¹⁰ Na maioria dos casos, no que se refere

⁷ ROSENVALD, Nelson. KUPERMAN, Bernard Korman. *Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil o disgorgement?* Revista Direito UNIFACS, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5283/3367> Acesso em 22 ago. 2022.

⁸ “A questão essencial em jogo, como sintetiza Andrew Burrows, não concerne a uma específica causa da ação, porém a pura indagação remedial de quando, ao invés de ajuizar uma demanda buscando compensação de danos, o demandante terá direito a postular restituição em face do ilícito civil para “desnudar” ganhos ilícitos”.

⁹ ROSENVALD, Nelson. KUPERMAN, Bernard Korman. *Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil o disgorgement?* Revista Direito UNIFACS. [S.l.]. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5283/3367> Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁰ Em algumas situações envolvendo violações ao direito de propriedade, tribunais norte-americanos têm adotado o lucro obtido pelo ofensor como critério para a fixação da indenização. Um exemplo clássico é o caso decidido pela Court of Appeals of Kentucky (EUA), em 1936, conhecido como Kentucky Cave case. Na ocasião, L. P. Edwards descobriu uma caverna sob sua propriedade e passou a explorá-la comercialmente, transformando o local em atração turística e construindo um hotel, o que lhe proporcionou considerável retorno financeiro. Contudo, parte da caverna estendia-se para além dos limites de seu terreno, invadindo a propriedade vizinha. O proprietário prejudicado ajuizou ação pleiteando indenização proporcional aos lucros obtidos com a utilização da área de sua posse. A corte reconheceu o pedido e determinou que o valor indenizatório fosse calculado com base na parcela dos lucros correspondente à área indevidamente explorada, levando em conta os ganhos obtidos ao longo de sete anos (*Edwards v. Lee's Administrator*, 96 S.W. 2d 1028, 1936).

Em linha semelhante, destaca-se o caso *Victory v. Galhoy Inns Ltd* (2010), julgado pela Suprema Corte da Irlanda. Naquela hipótese, os réus, responsáveis pela administração de uma boate, haviam construído uma saída de emergência que invadia parcialmente a propriedade vizinha, pertencente ao autor da ação. Ao decidir a controvérsia, a Corte entendeu que o valor da indenização deveria refletir o benefício econômico decorrente da

aos contornos do instituto, é natural que se tenha como premissa que este funda-se na responsabilidade civil, o que demonstra clara distinção com o posicionamento recente adotado por alguns Tribunais brasileiros¹¹.

utilização indevida do imóvel alheio, fixando-o com base na proporção que aquela estrutura representava para a operação e a lucratividade do empreendimento (Victory v Galhoy Inns Ltd [2010] IEHC 459). (KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella. A Aplicação do Lucro da Intervenção (*Disgorgement of Profits*) no Direito Civil Brasileiro: Um Novo Dano no Campo da Responsabilidade Civil ou Uma Categoria de Enriquecimento Sem Causa? In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). *Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 559-587).

¹¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos. 3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele. 4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. 5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico. 6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante. 7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do intervenor. 8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do *quantum debeatur* com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. 9. Recurso especial provido. (REsp 1698701/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018). Acesso em: 11 ago. 2025.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos. 3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele. 4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. 5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico. 6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante. 7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do intervenor. 8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do *quantum debeatur* com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. 9. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.698.701/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 2 out. 2018. Publicado no *Diário da Justiça*

Se por um lado há aqueles que acreditam que o lucro da intervenção deva ser dogmaticamente enquadrado na responsabilidade civil, por outro há aqueles que defendem que o referido instituto se funda na vedação ao enriquecimento sem causa. O tema suscita posições distintas, o que não é estranho, tendo em vista que do ponto de vista estrutural é difícil diferenciarmos os dois institutos bases que aqui discutimos.

Numa análise quanto à estrutura, nota-se grande dificuldade de estabelecer distinção entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil.¹² A verdade é que ambos os institutos se destinam a reequilibrar a composição patrimonial dos particulares na ordem civil.¹³ Sem entrar em matéria de dano moral, em aspecto de dano patrimonial a lógica é essa. A responsabilidade civil quer reequilibrar um estado de coisas que foi abalado e a vedação ao enriquecimento sem causa também.

Então, numa primeira análise (estrutural), os dois institutos são muito similares, pois os dois têm como objetivo reequilibrar o estado de coisas. Assim, só a análise funcional dos institutos nos permitirá distingui-los.¹⁴⁻¹⁵

Por meio de uma análise funcional verifica-se nítida diferença de foco. Enquanto o enriquecimento sem causa mira suas lentes na situação do enriquecido, buscando a recomposição do patrimônio deste “ao estado em que estaria acaso não ocorrido o fato gerador do enriquecimento”¹⁶, pouco importando (i) o estado anímico do enriquecido e a (ii) ilicitude do fato gerador do enriquecimento; a responsabilidade civil mantém seu foco na tutela da vítima do dano injusto, buscando assegurar a reparação integral do dano por ela sofrido.

A cláusula geral contida no artigo 944 do Código Civil¹⁷ estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por meio de uma análise atenta da redação do artigo, percebe-se que o

eletrônico: 8 out. 2018).

¹² “(...) a função específica do enriquecimento sem causa é diversa daquela inerente à responsabilidade civil. Contudo, não há como negar certa similitude na estrutura e entre as respectivas funções genéricas destes dois institutos do direito civil brasileiro. Ambos visam repor um equilíbrio que se rompeu e, neste sentido, aproximam-se por estarem ligados pela ideia geral de ‘reparação’, aqui referida em sentido amplo. (...) a semelhante função genérica de ambos os institutos acaba gerando uma confusão pragmática”. (SAVI, Sérgio. *Op. cit.* p. 50-52).

¹³ “(...) por mais paradoxal que possa parecer, é preciso reconhecer, ainda que minimamente, certa similitude funcional entre a responsabilidade civil e a disciplina do enriquecimento sem causa, além de alguma semelhança de estrutura”. (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 207).

¹⁴ “Para evitar os perigos de um estruturalismo árido, de maneira a subtrair-se ao fascínio de doutos questionamentos sobre o consentimento, sobre a troca sem diálogo e sem acordo, é necessário deslocar a atenção para os aspectos teleológicos e axiológicos dos atos de autonomia negocial, para o seu merecimento de tutela segundo o ordenamento jurídico. Isto representa o sinal de uma forte mutação no enfoque hermenêutico e qualificador do ato e, sobretudo, de um modo mais moderno de considerar a relação entre lei e a autonomia negocial, configurada unitariamente”. (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 358-359).

¹⁵ “Analisar qualquer categoria jurídica pelo prisma de sua função significa levar em consideração seu aspecto dinâmico, consubstanciado nos efeitos jurídicos dela decorrentes e nos valores e interesses que justificam seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico”. (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Por uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico*. 2016. Tese - Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2016. p. 13-14).

¹⁶ SILVA, Rodrigo da Guia. Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, (36), 122-157. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2019.40886>. Acesso em: 31 ago. 2025.

¹⁷ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

mesmo: (i) busca assegurar à vítima a reparação integral do dano sofrido; (ii) serve como garantia para o ofensor de que a responsabilidade não ultrapassará o estrito limite do dano e (iii) autoriza em seu parágrafo único a redução do *quantum* indenizatório quando estivermos diante de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o resultado danoso, devendo estar claro que, embora permita a redução, a referida cláusula geral não autoriza a majoração.¹⁸

Assim, percebe-se que o dever de reparar encontra limite na extensão do dano, não podendo o ofensor responder para além dos efeitos da lesão na esfera jurídica da vítima. Este entendimento consagra-se no princípio da legalidade segundo o qual não é permitido ao juiz importar ao caso em concreto punição alguma, sem que haja prévia e estrita cominação legal. Desta forma, percebe-se que a responsabilidade civil não é o instituto que melhor se coaduna com o lucro da intervenção, vez que a mesma não leva em consideração os reflexos do dano no patrimônio do ofensor, não sendo, portanto, adequada para a resolução integral do problema do lucro da intervenção.¹⁹⁻²⁰

Neste sentido, rejeitam-se as teses genéricas de atribuição de uma função punitiva a responsabilidade civil e se reconhece que no direito brasileiro a responsabilidade civil assume uma função, eminentemente, reparatória (compensatória). A presente advertência faz-se, extremamente, relevante no atual cenário contemporâneo, no qual se verifica a reiterada postura do judiciário em invocar a noção punitiva supostamente associada à responsabilidade civil. Cada vez mais comum encontrarmos decisões que, sobretudo na seara do dano moral, encontram-se fundadas num ideal punitivista da responsabilidade, o que se dá por forte influência dos chamados *punitive damages*.²¹⁻²²

Embora louvável a intenção, verifica-se que em nosso ordenamento não há espaço para importação do referido instituto do *punitive damages*. Como já demonstrado, resta latente a ausência

¹⁸ “O referido dispositivo [parágrafo único do art. 944 do CC] apenas autoriza que o juiz, com base na equidade, reduza a indenização – nunca, porém, que a aumente –, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”. (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217).

¹⁹ “O foco da responsabilidade é a situação do lesado (e não a do ofensor) e a sua principal função é eliminar os prejuízos que lhe foram causados, seja na modalidade de dano emergente, seja na forma de lucro cessante, ao passo que o enriquecimento sem causa (e o ilícito) têm por escopo aniquilar um acréscimo, indevidamente injustificado, do qual o ofensor se beneficiou. É por isso que a doutrina tradicional ressalta que a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa estão sujeitos a princípios fundamentalmente diversos”. (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-204).

²⁰ “Resta, assim, evidente que a responsabilidade civil difere do enriquecimento sem causa, sobretudo, pela função que ambos os institutos desempenham: enquanto que a primeira se dirige a reparar integralmente o dano sofrido pela vítima, a segunda visa remover o enriquecimento do patrimônio do enriquecido, situando-se no âmbito da reprovabilidade perante os princípios do sistema”. (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil*: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 4, p. 3-4).

²¹ SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 8.

²² “[...] na experiência brasileira, assim como em diversos ordenamentos ocidentais, vive-se um momento de fascínio pelos *punitive damages* norte-americanos e pelas indenizações milionárias que de suas aplicações resultavam. Ensaaiou-se, na prática advocatícia, uma importação acrítica do modelo do *common law*, que somente agora vem, pouco a pouco, reconhecido como inaplicável, ao menos em seus contornos originais, ao ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica. Nem por isso, todavia, se pode dizer que à responsabilidade civil por dano moral seja, entre nós, atribuído caráter exclusivamente compensatório, já que o caráter punitivo aflora nos critérios de quantificação” (TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. *As penas privadas no direito brasileiro*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Orgs.). *Direitos fundamentais*: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 520).

de previsão legal que o autorize, não podendo o ofensor responder para além da extensão do dano injusto que resultou de sua conduta.²³

Neste sentido, merece destaque os ensinamentos de Gustavo Tepedino, Gisela Sampaio e Aline Terra:

Ao propósito, contemporaneamente, o reconhecimento do risco, ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade civil subverteu a antiga coerência do sistema, superando completamente, em diversos casos, o objetivo de identificação do culpado – o responsável – pela responsabilidade sem culpa, a corroborar a inadequação de se atribuir ao instituto caráter punitivo. A partir da nova conotação dada à noção de “acidente”, não mais um evento sempre atribuível ao caso ou à fatalidade, foi preciso abandonar a ideia, até então axiomática, de que a responsabilidade só poderia ser invocada como sanção por falta cometida.

Tampouco ostenta a responsabilidade civil a função de retirar do patrimônio do agente os lucros eventualmente auferidos por meio de conduta lesiva a direitos. O instituto se volta, como já destacado, para a proteção da vítima, razão pela qual nenhuma relevância assume a conduta do ofensor ou a repercussão da ofensa em sua esfera patrimonial. Por essa razão, a atuação isolada da responsabilidade civil pode acabar permitindo que o agente conserve em seu patrimônio os benefícios obtidos, sempre que o dano patrimonial se revelar menor do que o proveito embolsado.

Se, tecnicamente, a responsabilidade civil não se presta a retirar o lucro ilegitimamente obtido do patrimônio do ofensor, o enriquecimento sem causa, é o instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, que se mostra apto para desempenhar referida função.²⁴

Assim, tendo em vista o caráter reparatório da responsabilidade civil, não restam dúvidas que esta não está apta para, no ordenamento jurídico brasileiro, retirar o lucro que fora indevidamente auferido pelo ofensor. Por outro lado, o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa, que exerce função de caráter restitutivo, mostra-se ser o mais apto para esta tarefa, sendo merecedor de nossa análise, como se passa a fazer.

2. A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E SEU CARÁTER RESTITUTÓRIO

Visto que o instituto de vedação ao enriquecimento sem causa demonstra se adequar melhor ao lucro da intervenção, faz-se necessário estudar seus contornos para melhor entendermos como essas figuras se relacionam, não sendo nosso objetivo exaurir todo o estudo do instituto, que sequer é possível ser explorado completamente neste trabalho, merecendo destaque os seus principais aspectos, que são essenciais à compreensão do problema que aqui se coloca.

Em primeiro lugar, pela análise atenta da redação do artigo 884 do Código Civil, percebe-se que o legislador brasileiro estabeleceu alguns requisitos necessários a configuração do enriquecimento sem causa, sendo eles, (i) o enriquecimento propriamente dito, (ii) que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de outrem e (iii) que o enriquecimento se revele sem justa

²³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4, p. 2-3.

causa. Muito embora os referidos requisitos sejam aparentemente claros, merecem certos temperos à luz dos autores contemporâneos que têm se dedicado ao presente tema.

O enriquecimento sem causa se apresenta em duas modalidades: (i) enriquecimento por prestação, que se configura em razão da transferência patrimonial feita pela pessoa à custa de quem se enriquece, como no caso do pagamento indevido²⁵, e (ii) enriquecimento por intervenção, que se configura em razão da exploração, não autorizada, de bem ou direito alheio, sendo justamente este o caso do lucro da intervenção.

Nesse contexto, é comum nos questionarmos sobre qual seria o conteúdo do enriquecimento sem causa. Pode este ser real, correspondendo ao valor objetivo da vantagem, e patrimonial, correspondente à vantagem hipotética que ocorreria caso não houvesse acontecido o fato gerador do enriquecimento, cumprindo destacar que em ambos os casos o enriquecimento pode se dar por incremento do ativo, pela diminuição do passivo e pela poupança de despesas.²⁶

Tendo em vista que a função precípua do instituto de vedação ao enriquecimento sem causa é restaurar o patrimônio do enriquecido ao estado em que estaria caso não tivesse ocorrido o enriquecimento, verifica-se que a concepção do enriquecimento patrimonial é a que melhor permite verificar a exata medida do enriquecimento do enriquecido no caso concreto.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao questionamento sobre o empobrecimento daquele à custa de quem se enriquece ser ou não um requisito indispensável para que haja a aplicação do instituto de vedação ao enriquecimento sem causa. Antigamente, a doutrina tradicional costumava defender a ideia de que deveria haver o empobrecimento, entendendo que "elemento fundamental do enriquecimento sem causa é a perda patrimonial de alguém".²⁷

Atualmente, ao revés, a doutrina contemporânea caminha para o reconhecimento de que o empobrecimento não se figura indispensável à configuração do enriquecimento, vez que o Código Civil de 2002 não previu o empobrecimento como requisito. Neste sentido, caminhou o enunciado 35 da I Jornada de Direito Civil que entendeu que, "a expressão 'se enriquecer à custa de outrem' do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento".²⁸

²⁵ "Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

²⁶ "Para a configuração do enriquecimento sem causa exige-se, em primeiro lugar, o enriquecimento, isto é, o incremento patrimonial do sujeito obrigado a restituir. Identificam-se duas formas de avaliação do enriquecimento: (i) o enriquecimento real, que se vincula ao objeto do enriquecimento e consiste na quantificação objetiva do valor de uso do bem ou direito, ou da vantagem adquirida; e (ii) o enriquecimento patrimonial, ligado ao sujeito enriquecido, e relativo à diferença entre a situação real e a hipotética, considerando-se hipotética a situação em que o agente se encontraria caso o fato gerador do enriquecimento não tivesse ocorrido. O parâmetro utilizado para fins de restituição é o enriquecimento patrimonial". (TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 275-304, 2021. p. 287).

²⁷ NEVES, José Roberto de Castro. O enriquecimento sem causa: dimensão atual do princípio do direito civil. In: BODIN DE MORAES (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 208.

²⁸ "Alguns autores falam ainda da necessidade de um nexo de causalidade entre o 'empobrecimento' e o enriquecimento. Contudo, como explica Agostinho Alvim, não há uma relação de causa e efeito entre enriquecimento e empobrecimento; o que dever haver é uma interdependência em virtude de um fato originário em comum, que causou ambos – o que se tem chamado de indivisibilidade de origem". (KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 388).

Assim, qual seria a adequada leitura da expressão “à custa de outrem”? A leitura mais correta da dita expressão parece ser aquela que condiciona a restituição do enriquecimento à comprovação do nexo de causalidade entre o enriquecimento e uma conduta anterior do enriquecido (Intervenção) ou do titular (Prestação), devendo haver uma relação de causa e efeito entre o enriquecimento e um fato, sem o qual não seria possível chegar à conclusão de que um determinado enriquecimento se deu em razão de um fato ligado ao patrimônio alheio.²⁹

Por fim, mas não menos importante, como podemos entender o requisito de que o enriquecimento deve se reputar “sem justa causa”? Preliminarmente, precisamos entender que o termo “justa causa” não se refere à causa dos negócios jurídicos, mas sim ao pressuposto específico de deflagração da obrigação de restituir.³⁰

Tradicionalmente, é comum se afirmar que é necessária a presença de um justo título a justificar o enriquecimento, que praticamente seria a lei ou o contrato. Entretanto, este raciocínio merece “temperos”, já que, muito embora a noção de justo título possa servir de parâmetro interpretativo, ela por si só não é suficiente, sendo sem causa o enriquecimento reprovável à luz da tábua axiológica constitucional. Deste modo, não basta que o enriquecimento se ampare na lei ou no contrato, sendo necessário que este, acima de tudo, se ampare nos valores consagrados pela Carta Magna.³¹

Observados os contornos do enriquecimento sem causa, é possível concluirmos que não há nenhum impedimento ao enquadramento dogmático do lucro da intervenção neste, mas ao revés, é possível verificarmos que este é o instituto que melhor se adéqua, não estando a responsabilidade civil apta a abarcá-lo, dado o seu caráter, eminentemente, reparatório, como bem vimos.³²

Vejam-se se não foi neste sentido que caminhou o Enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil, que entendeu que “a obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem

²⁹ SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 15.

³⁰ SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 16.

³¹ “A noção de título jurídico idôneo, de fato, serve como valioso parâmetro interpretativo, mas não parece recomendável que o intérprete resuma a análise à presença ou não de justo título tal como tradicionalmente concebido. Em vez disso, afigura-se mais razoável entender que o enriquecimento somente poderá ser considerado sem causa quando sobre ele incorrer juízo de reprovabilidade à luz da tábua axiológica constitucional. Desse modo, ainda que careça de justo título em sentido estrito, a situação jurídica do enriquecido pode vir a ser resguardada caso se conclua, diante das circunstâncias do caso concreto, que satisfatoriamente promove os princípios e valores do ordenamento. Pense-se, por exemplo, na família de trabalhadores sem-terra que invade propriedade rural alheia descumpridora da função social (nos moldes enunciados pelo art. 186 da Constituição Federal) e, sem causar qualquer prejuízo ao bem, lá reside por dois meses. Soaria um efetivo contrassenso impor-se-lhes a obrigação de restituir o enriquecimento sem causa (pela poupança de despesas) caso, simultaneamente, fosse possível concluir que a propriedade rural definitivamente não cumpria sua função social”. (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.)

³² “Resta assim evidente que a responsabilidade civil difere do enriquecimento sem causa, sobretudo, pela função que ambos os institutos desempenham: enquanto a primeira se dirige a reparar integralmente o dano sofrido pela vítima, a segunda visa remover o enriquecimento do patrimônio do enriquecido, situando-se no âmbito da reprovabilidade perante os princípios do sistema”. (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa”.

Clara é a diferença funcional entre as parcelas indenizatória e restitutória, sendo possível cogitarmos da cumulação de ambas, dada suas naturezas distintas. Entretanto, a doutrina tem se posicionado no sentido de que, no momento em que se calcula a medida do enriquecimento injustificado, devemos, pragmaticamente, considerar o valor pago pelo enriquecido a título de indenização, já que este valor diminui a medida do enriquecimento.

Por fim, embora este não seja o objeto direto de análise do presente trabalho, cumpre destacar que já há quem defenda que no estabelecimento do valor do lucro da intervenção há que se levar em consideração a “contribuição” do enriquecido para obtenção do lucro resultante, cujo montante não se alcançaria sem seus esforços, estando este, ainda que agido ilicitamente, apto a receber parcela do enriquecimento.³³

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, embora haja controvérsia sobre como se daria o enquadramento dogmático do chamado lucro da intervenção, é possível concluir que o mesmo encontra fundamento no instituto de vedação ao enriquecimento sem causa, só sendo possível chegar a esta conclusão a partir de uma análise funcional dos institutos base que norteiam a presente discussão, quais sejam, a vedação ao enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil.

Enquanto este último foca suas lentes na vítima do dano injusto, buscando assegurá-la a reparação integral do dano sofrido, exercendo no ordenamento jurídico brasileiro uma função reparatória, aquele mira suas lentes no enriquecido, buscando a recomposição patrimonial deste ao estado em que estaria caso não tivesse ocorrido o fato gerador do enriquecimento, exercendo, portanto, uma função restitutória.

Dado os contornos gerais do enriquecimento sem causa, é possível concluirmos que não há impedimento ao enquadramento dogmático do lucro da intervenção neste, o qual se demonstra, ao contrário, ser o instituto que melhor se adéqua a esta tarefa, não estando a responsabilidade civil apta a abarcá-lo.

Se ambos os institutos bases exercem funções distintas, é possível cogitarmos a acumulação de suas parcelas, que diferem em sua natureza, ficando a cargo da vedação ao enriquecimento sem

³³ “Embora se revele difícil precisar o montante atribuível à contribuição de cada um na obtenção do resultado econômico, tal critério permite a definição exata do valor que deve ser restituído à esfera do titular do bem ou direito. Em outras palavras, a partir do grau de contribuição causal é possível determinar exatamente a parcela de enriquecimento decorrente do uso não autorizado do bem ou direito alheio, ou seja, a quantia efetivamente auferida à custa de outrem’. Em certa medida, a adoção desta teoria também representa uma flexibilização da teoria da destinação jurídica dos bens, haja vista possibilitar que uma parcela do enriquecimento gerado com o uso do bem se destine ao interventor. Tem-se, ainda, uma relativização da causalidade necessária, a se considerar que o lucro da intervenção sempre decorrerá da indevida interferência na esfera jurídica alheia, sem a qual não se produziria aquele efeito”. (COHEN, Fernanda; SAAB, Rachel, Parâmetros de quantificação do lucro da intervenção. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). *Problemas de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revan, 2016).

causa e, conseqüentemente, do lucro da intervenção que nela se funda, a restituição do ilícito obtido através da utilização de bem ou direito alheio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.698.701/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 2 out. 2018. Publicado no Diário da Justiça eletrônico: 8 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 11 ago. 2025.

COHEN, Fernanda; SAAB, Rachel. Parâmetros de quantificação do lucro da intervenção. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). *Problemas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella. A Aplicação do Lucro da Intervenção (*Disgorgement of Profits*) no direito civil brasileiro: Um Novo Dano no Campo da Responsabilidade Civil ou Uma Categoria de Enriquecimento Sem Causa? In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). *Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 559-587.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo. v. 13, ano 4, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 18, 2004.

NEVES, José Roberto de Castro. O enriquecimento sem causa: dimensão atual do princípio do direito civil. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 208.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 439.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 2. 24. ed. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. *O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common Law*. Migalhas. [S. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson. KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil o *disgorgement*? *Revista Direito UNIFACS*. [S.l.]. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5283/3367> Acesso em: 22 ago. 2022.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson e SILVA, Rodrigo da Guia. *Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro*. Fortaleza: Pensar, v. 23, n. 4, 2018.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n.2, p. 4, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/contornos-do-enriquecimento-sem-causa/>: Acesso em: 22 ago. 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Rodrigo da Guia. Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo. *Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD*, (36), 122–157. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2019.40886>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Por uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico*. 2016. Tese - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Resenha à obra Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*, de Rodrigo da Guia Silva. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *As penas privadas no direito brasileiro*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, 2021.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
16/09/2025.

Aprovado em:
21/10/2025.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

SILVA JUNIOR, Anderson Luis Motta da. Lucro da intervenção: um problema de responsabilidade civil ou de enriquecimento sem causa? **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 34-46, set./dez. 2025.